

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1062, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**LEI Nº 1062, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.**

“Autoriza o Poder Legislativo Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN a receber e fazer doações de bens móveis, imóveis, sem ônus ou encargos, de pessoas jurídicas de direito privado”.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS**, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 44, §6º da Lei Orgânica Municipal, combinado com Art. 25, Inciso II, Alíneas h) e n), e Art. 189, §9º do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Âmbito de aplicação e objeto

**Art. 1º** O Poder Legislativo Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN fica autorizado a receber e fazer doações de bens móveis, imóveis, sem ônus ou encargos, de pessoas jurídicas de direito privado, depois de aprovação da listagem dos bens a serem doados aprovados por maioria simples, no plenário da Casa Legislativa Municipal, nos termos do Projeto de Lei.

**Parágrafo único.** Os bens móveis, imóveis, relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Lei.

**Art. 2º** As doações de móveis, imóveis, serviços e valores têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a solução de problemas sociais públicos, observados os princípios que regem a administração pública.

**Art. 3º** É vedado o recebimento de doações dos bens que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 4º** As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens móveis, imóveis, não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Definições**

**Art. 5º** Para fins do disposto nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I** - pessoa jurídica - qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira.

**Parágrafo único.** A Associação poderá participar quando tiver 1 (um) ano aberta e regularizada, conforme o registro de ata como estabelecido no Regimento Interno e/ou Estatuto de cada Associação.

**CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS**

**Diretrizes gerais**

**Art. 6º** As doações de bens móveis, imóveis, de que trata este Decreto serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

**I** - chamamento público para doação de bens móveis, imóveis; ou

**II** - manifestação de interesse para doação de bens móveis, imóveis.

**CAPÍTULO III CHAMAMENTO PÚBLICO PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS**

**Condições**

**Art. 7º** O órgão público municipal interessado realizará o chamamento público, com o objetivo de incentivar doações de bens móveis e imóveis, nos termos do disposto nesta Lei.

**Fases**

**Art. 8º** São as fases do chamamento público:

- I** - a abertura, por meio de publicação de edital;
- II** - a apresentação das propostas de doação de bens móveis e imóveis; e;
- III** - a avaliação, a seleção e a aprovação das propostas de doação.

**Edital**

**Art. 9º** O edital do chamamento público conterà, no mínimo:

- I** - a data e a forma de recebimento das propostas de doação;
- II** - os requisitos para a apresentação das propostas de doação, incluídas as informações de que trata o art. 17;
- III** - as condições de participação das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 24;
- IV** - as datas e os critérios de seleção e de julgamento das propostas de doação;
- V** - os critérios e as condições de recebimento das doações de bens móveis ou imóveis;
- VI** - a minuta de termo de doação ou de termo de adesão, observado o disposto no Capítulo V; e
- VII** - a relação dos bens móveis e dos serviços, com a indicação dos órgãos ou das entidades interessados, quando for o caso.

**Operacionalização**

**Art. 10.** O edital de chamamento público será divulgado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN e, facultada a sua divulgação no sítio eletrônico do órgão ou da entidade interessada no recebimento das doações.

**Parágrafo único.** O aviso de abertura do chamamento público será publicado, com a antecedência de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas, no Diário Oficial da FECAM/RN ou na sede da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

**Art. 11.** A pessoa jurídica poderá se habilitar no chamamento público, desde que observe as normas estabelecidas no edital e apresente os documentos exigidos.

**Art. 12.** Compete ao órgão público municipal interessado pela realização do chamamento público:

- I** - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e
- II** - receber, avaliar e escolher, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública.

**Parágrafo único.** A seleção de mais de um proponente poderá ser realizada, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público.

**Art. 13.** Na hipótese de haver interesse em receber a doação de bens móveis ou imóveis disponibilizados no chamamento público o órgão ou a entidade interessada será responsável pelos procedimentos de formalização e de recebimento das doações, observado o disposto no Capítulo V.

**Art. 14.** A homologação do resultado do chamamento público será publicada no Diário Oficial da FECAM/RN.

**Art. 15.** As regras e os procedimentos complementares ao chamamento público serão definidos em ato do órgão público interessado.

**CAPÍTULO IV MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM DOAR BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, SERVIÇOS OU VALORES****Manifestação de interesse**

**Art. 16.** A manifestação de interesse em doar ou receber bens móveis, imóveis, por pessoas jurídicas poderá ser realizada, a qualquer tempo, na sede da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

**Informações necessárias**

**Art. 17.** Para a manifestação de interesse de que trata o art. 16, as pessoas jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

- I** - a identificação do doador;
- II** - a indicação do donatário, quando for o caso;
- III** - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis, imóveis, serviços ou valores e outras características necessárias à definição do objeto da doação;
- IV** - o valor de mercado atualizado dos bens móveis ou imóveis ofertado;

**V** - declaração do doador da propriedade do bem móvel ou imóvel a ser doado;

**VI** - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis ou imóveis a serem doados;

**VII** - localização dos bens móveis e imóveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável; e

**VIII** - fotos dos bens móveis ou imóvel, caso aplicável.

§ 1º O órgão público municipal interessado poderá solicitar ao proponente a complementação das informações de que trata o caput para subsidiar sua análise quanto à avaliação da necessidade e do interesse no recebimento da doação.

§ 2º Após a análise das informações de que trata o caput, órgão público municipal interessado publicará o anúncio, que permanecerá disponível por dez dias para que os mesmos aceitem a doação.

§ 3º Na hipótese de não haver órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional interessados, as pessoas jurídicas de direito privado poderão republicar o anúncio dos bens móveis a serem doados.

#### **Órgão ou entidade interessada**

**Art. 18.** Na hipótese de não existir indicação de donatário e mais de um órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional se candidatar a receber o mesmo bem, valor ou serviço, será observada a ordem cronológica do registro da candidatura.

**Art. 19.** Os donatários indicados e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional que se candidatarem a receber a doação de bens, valores ou serviços serão os responsáveis pelos procedimentos de formalização e pelo recebimento das doações, observado o disposto nos Capítulos V e VI.

### **CAPÍTULO V FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES**

#### **Termo de doação e declaração firmado por pessoa jurídica**

**Art. 20.** As doações de bens móveis e/ou imóveis, por pessoa jurídica, sem ônus ou encargos, aos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, na hipótese de as doações corresponderem a valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Os modelos de termos de doação e de declarações de que trata o caput serão estabelecidos em ato da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Carnáúba dos Dantas/RN.

§ 2º Os extratos dos termos de doação de bens móveis ou de serviços e as declarações para doações serão publicados no Diário Oficial da FECAM ou pela entidade beneficiada.

§ 3º Deverá constar nos termos de doação e nas declarações para doações que custos decorrentes da entrega dos bens serão custeados pelo doador/recebedor.

### **CAPÍTULO VI VEDAÇÕES**

**Art. 23.** Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

**I** - quando o doador for pessoa jurídica:

**a)** declarada inidônea;

**b)** suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou

**c)** que tenha:

**1.** sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

**2.** condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

**3.** condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

**III** - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

**IV** - quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

**V** - quando o recebimento da doação do bem móvel, imóvel ou do serviço puder acarretar mais prejuízo do que benefício ao Município, então o órgão público donatário terá a liberalidade de se recusar o recebimento da doação.

§ 1º Os impedimentos de que tratam o inciso I e os itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso II do caput serão aplicados à pessoa jurídica independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.

§ 2º Ato do órgão público donatário, disporá sobre as situações que caracterizem conflito de interesses para fins de recebimento de doações.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Orientações gerais**

**Art. 24.** Fica vedada a utilização de bens móveis, imóveis, valores e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

**I** - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

**II** - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II do caput, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

**Art. 25.** Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa jurídica, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem, valor ou do serviço.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a impugnação, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua publicação no Diário Oficial da FECAM/RN.

§ 3º Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de cinco dias úteis, contado da data sua publicação no Diário Oficial do FECAM/RN.

**Art. 26.** O recebimento das doações de que trata este Decreto não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

**Art. 27.** O órgão ou a entidade beneficiária da doação de bens será responsável pela inclusão do bem no Sistema de Gestão Patrimonial, quando couber, nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento.

**Art. 28.** Os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei serão disponibilizados no Portal de Compras da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

**Art. 29.** As empresas públicas dependentes do Poder Executivo Municipal poderão adotar, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 30.** A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN poderá expedir normas complementares para solucionar casos omissos e disponibilizar, em seu sítio eletrônico, as informações adicionais.

### **Vigência**

**Art. 31.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaúba dos Dantas/RN, 04 de dezembro de 2020.

**MARLI DE MEDEIROS DANTAS**

Vereadora Proponente

**Publicado por:**

Leticia Freire de França

**Código Identificador:700D76F7**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/12/2020. Edição 2415

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>